



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720504/2010-91
ACÓRDÃO	2401-012.066 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/11/2005

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUATO À DATA DO RECEBIMENTO.

Considera-se feita a intimação por via postal na data constante do aviso de recebimento. Apenas se esta for omitida, considera-se feita a intimação quinze dias após a expedição da intimação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 8804/8615), interposto por AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, em face do acórdão de fls. 8793/8798, que não conheceu a impugnação da Recorrente (fls. 8773/8787) por considerá-la intempestiva.

Em sua impugnação, a Recorrente apresentou preliminar de tempestividade nos seguintes termos (fl. 8641):

Na hipótese de intimação pelo correio, é o caso, o inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, presume o termo inicial do prazo de recurso ou de impugnação em 15 (quinze) dias a partir da data da postagem; no caso, tal data é 01/04/2010; logo, no presente caso, o termo inicial do prazo de impugnação ocorreu em 16/04/2010, donde se conclui que o termo final será 16/05/2010, conforme o item 2.3 do IPC – instruções para o contribuinte (parte anexa ao auto de infração)

Além disso, apresentou outras preliminares e alegações de mérito contra o lançamento.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 8773/8787, que não conheceu a impugnação da Recorrente por considerá-la intempestiva. Os fundamentos apresentados pelo acórdão foram os seguintes (fl. 8797):

Consoante o Aviso de Recebimento – AR (fl. 8.766), verifica-se que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração por via postal, em seu domicílio fiscal, em 05/04/2010. Daí o prazo de trinta dias para interposição da defesa iniciou-se no dia seguinte 06/04/2010(terça-feira), e terminou em 05/05/2010(quarta-feira). Ocorre que a impugnação embora datada de 04/05/2010, somente foi protocolada no órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 07/05/2010, segundo prova a autenticação de fl. 8641, já vencidos os 30(trinta) dias de prazo. Portanto, resta configurada a intempestividade da impugnação.

O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Auto de Infração de Obrigação Acessória.

AIOA DEBCAD Nº 37.253.398-1 CFL 59

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 8804/8615 reiterando que, no caso concreto, o termo inicial para a contagem do prazo de impugnação deveria corresponder a 15 dias depois da postagem da notificação, na forma prevista no art. 23, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72 porque data de recebimento só ficou registrada no AR, mas não em qualquer contrafé entregue à recorrente.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Eis o que dispõe o art. 23, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

I - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Conforme relatado, defende a Recorrente que, no caso concreto, não deveria se considerar feita a intimação na data do seu recebimento, mas sim no prazo presumido de 15 dias depois da de sua expedição. Justifica a Recorrente que o caso concreto atrairia a incidência da regra subsidiária porque, segundo alega, a data do recebimento não teria constado da contrafé da intimação.

¹ Como atestado pelo despacho de fl. 8678.

A alegação da Recorrente não prospera. Em primeiro lugar, há de se mencionar o teor da Súmula CARF nº 9, segundo a qual: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”. Com efeito, considerando que o AR de fl. 8766 comprova o recebimento da intimação do lançamento pela Recorrente em 05/04/2010, conclui-se que, na data em questão, o contribuinte teve ciência, do auto de infração, inexistindo razões para a aplicação da regra subsidiária de contagem do prazo 15 dias depois da expedição da intimação. Tal regra só incidiria se houvesse omissão, no AR, quanto à data de recebimento.

Diante do exposto, entendo que o acórdão recorrido acertou ao considerar intempestiva a impugnação da Recorrente e não a conhecer em razão disso.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e de NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi